



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO

ADM 2017/2020



Ofício PMFT nº12/2019

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Nº. 02001. 0 04 260/2019-97
Nº. SEI _____
Recebido em: 13/2/2019
Assinatura <i>[Handwritten Signature]</i>

Fernandes Tourinho, 06 de Fevereiro de 2019

À

FUNDAÇÃO RENOVA

A/C SRA. BRUNA BULDRINI FILOGONIO SILVA

LÍDER DO PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

À

CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA -
CTSHQA

A/C SRA. REGINA MARCIA PIMENTA DE MELLO

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E
QUALIDADE DA ÁGUA

DIRETORIA DE GESTÃO DA BACIA DO RIO DOCE - SEMAD

À

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO E DO INSTITUTO BRASILEIRO
DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Assunto: Justificativa técnica para solicitação de complementação de pleito para o Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG31.

Foi encaminhado Ofício PMFT nº 103/2018 datado de 14 de Agosto de 2018 a Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (CT-SHQA) e

[Handwritten mark]



Fundação Renova que solicitava a alteração do pleito para o Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG 31, referente a ação para esgotamento sanitário visando a complementação de recursos para a aplicação e obras na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE implantada na sede do município de Fernandes Tourinho/MG.

Considerando que foi formalizado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a impossibilidade de apoio para análise técnica e operacional na identificação de pendências no funcionamento da ETE construída através do Termo de Compromisso do PAC Nº 0303/07, foi realizada análise pela equipe técnica da Prefeitura, sendo constatada a necessidade de execução de alguns reparos nas unidades existentes, como: soldagem, pintura, revisão das instalações elétricas, entre outros serviços para a recuperação das unidades, pontos de vazamento, queimador de gás e leito de secagem. Informamos que os serviços previstos serão executados em conformidade com os projetos aprovados pela FUNASA na fase de implantação das obras, não sendo necessárias adequações.

O valor previsto para a execução das obras e serviços totalizam o montante de R\$ 98.791,41(noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), tendo em vista a necessidade de manutenção da ETE da sede, solicitamos a Fundação Renova a análise e aprovação de liberação dos recursos para Prioridade 5.

Esclarecemos que os recursos disponibilizados para a ação de destinação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG 31 foi no montante de R\$ 2.395.004,03 (Dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatro reais e três centavos), correspondente a 90% dos recursos para esgotamento sanitário, o valor solicitado deverá ser subtraído deste.

Ressaltamos ainda, que os valores apresentados anteriormente para Prioridade 5, não serão, necessariamente, os valores efetivamente destinados para a aplicação nas ações pleiteadas, tendo em vista que estes poderão sofrer ajustes por ocasião da elaboração e aprovação dos projetos básicos e executivos das obras solicitadas pelo referido município, bem como pelo processo licitatório e possível desapropriação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO

ADM 2017/2020



Informamos ainda que a alteração do pleito está em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 1.047/2017 (anexa).

Aguardamos posicionamento referente a aprovação da solicitação para prosseguimento nos procedimentos necessários para a solicitação de liberações dos recursos junto ao agente financiador – BDMG e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio dos seguintes contatos: Telefones: (33)99984-6351; (33) 3237-1146, gab.prefeito@fernadestourinho.mg.gov.br

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



VICENTE DE PAULA GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.047/2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) no município de Fernandes Tourinho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fernandes Tourinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por intermédio de seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, do município de Fernandes Tourinho.

Art. 2º. O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

Art. 3º. Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Fernandes Tourinho.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º. A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I - Universalidade e Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - Articulação com outras políticas públicas;
- V - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - Transparência das ações;
- VIII - Controle social;
- IX - Segurança, qualidade e regularidade;
- X - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 5º. O PMSB do município de Fernandes Tourinho observará, além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:

- I - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II - implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;

III - adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;

IV - promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

Art. 6º. O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo Único. O Comitê Técnico Permanente do PMSB será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar

recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Art. 10º. Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.

§1º - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº 11.445/2007 e nos termos desta Lei.

§2º - Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

§3º - Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11º. São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:

I - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO



Art. 12º. Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência, com prazo para regularização; e
- II - Multa.

Art. 13º. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.

§ 3º. As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 14º. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§ 1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. A multa será graduada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajustada anualmente de acordo com a unidade fiscal municipal.

§ 3º. A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei serão revertidas ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar:

- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
- c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11

Art. 15º. O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20(vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.

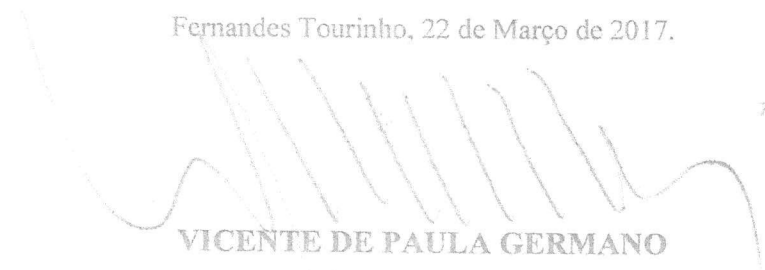
§ 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não-governamentais.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernandes Tourinho, 22 de Março de 2017.



VICENTE DE PAULA GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

**PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PLEITOS RELACIONADOS A COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS CONFORME CLÁUSULA 169 e 170 do TTAC**

1) IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
 Prefeito: VICENTE DE PAULA GERMANO
 Elaborado por: NAYARA FERREIRA ASSUNÇÃO GENELHU
 Telefone: (33) 3237-1146
 E-mail: GAB.PREFEITO@FERNANDESTOURINHO.MG.GOV.BR
 Data: 06/02/2019

2) IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Nome da Instituição: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
 Figura Jurídica do Prestador de Serviço: ENTIDADE PÚBLICA
 CNPJ: 18.080.887/0001-30
 Representante Legal: VICENTE DE PAULA GERMANO
 Telefone: (33) 3237-1146
 E-mail: GAB.PREFEITO@FERNANDESTOURINHO.MG.GOV.BR

4) INFORMAÇÕES DO PLEITO EM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Há interesse na elaboração ou adequação de projetos de engenharia no nível de detalhamento que permita a licitação das obras e a regularização ou o licenciamento ambiental?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo)

Não

Pleito(s) (assinale a(s) opção(ões) de interesse)	Custo para a elaboração/adequação de projetos (R\$)	Descrição e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
<input type="checkbox"/> Elaboração de projetos de engenharia		
<input type="checkbox"/> Elaboração de projetos de engenharia		
<input type="checkbox"/> Adequação de projetos de engenharia		

Há interesse em ações complementares para garantir a conclusão de obras de coleta e tratamento de esgotos em andamento no município, como a complementação de recursos para contrapartida, para contratação de assessoria técnica para apoio na obtenção de licenças ambientais, para o acompanhamento técnico de obras ou na elaboração de documentação para prestação de contas às instituições fomentadoras/financiadoras?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo e disponibilizar documentação)

Não

Pleito(s) (assinale a(s) opção(ões) de interesse)	Custo da ação complementar para garantir a conclusão da obra (R\$)	Descrição da ação em andamento, localidade atendida (Sede e/ou Distritos) e fonte de recurso (instrumento de repasse, contrato de financiamento, outros)
<input type="checkbox"/> Complementação de recursos para contrapartida		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para apoio na obtenção de licenças ambientais		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para o acompanhamento técnico de obras		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para prestação de contas às instituições fomentadoras/financiadoras		
<input type="checkbox"/> Outras ações complementares para garantir a conclusão de obras de coleta e tratamento de esgotos em andamento		

Há interesse em ações para implantação de infraestrutura de esgotamento sanitário que tenham projeto (básico ou executivo) em condições de licitar a obra?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo e disponibilizar cópia digital do projeto)

Não

Pleito(s)	Possui Licença Ambiental de Instalação ou Autorização Ambiental de Funcionamento já solicitada ou emitida pelo órgão ambiental competente? (Se sim, anexar documentação)	Possui processo de desapropriação das áreas necessárias para a implantação do(s) empreendimento(s) pleiteado(s)? (Se sim, anexar documentação)	Custo para a execução das obras (R\$)	Descrição dos serviços e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
P5 - obras de adequação e complementação da rede coletora da sede municipal	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	R\$ 98.791,41	Foi constatada a necessidade de execução de alguns reparos nas unidades existentes da ETE da sede do município, como: soldagem, pintura, revisão das instalações elétricas, entre outros serviços para a recuperação das unidades, pontos de vazamento, queimador de gás e leito de secagem. Informamos que os serviços previstos serão executados em conformidade com os projetos aprovados pela FUNASA na fase de implantação das obras, não sendo necessárias adequações.
	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		

Há interesse em ações relativas a esgotamento sanitário que não foram descritas nos quadros anteriores?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo)

Não

Pleito(s)	Custo estimado para a execução da demanda (R\$)	Descrição da demanda e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO

ADM 2017/2020



Ofício PMFT nº12/2019

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Nº. 02001. 0 04 <i>260</i> /2019- <i>98</i>
Nº. SEI _____
Recebido em: 13/2/2019
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura

Fernandes Tourinho, 06 de Fevereiro de 2019

À

FUNDAÇÃO RENOVA

A/C SRA. BRUNA BULDRINI FILOGONIO SILVA

LÍDER DO PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

À

CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA - CTSHQA

A/C SRA. REGINA MARCIA PIMENTA DE MELLO

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA

DIRETORIA DE GESTÃO DA BACIA DO RIO DOCE - SEMAD

À

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Assunto: Justificativa técnica para solicitação de complementação de pleito para o Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG31.

Foi encaminhado Ofício PMFT nº 103/2018 datado de 14 de Agosto de 2018 a Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (CT-SHQA) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
ADM 2017/2020



Fundação Renova que solicitava a alteração do pleito para o Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG 31, referente a ação para esgotamento sanitário visando a complementação de recursos para a aplicação e obras na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE implantada na sede do município de Fernandes Tourinho/MG.

Considerando que foi formalizado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a impossibilidade de apoio para análise técnica e operacional na identificação de pendências no funcionamento da ETE construída através do Termo de Compromisso do PAC Nº 0303/07, foi realizada análise pela equipe técnica da Prefeitura, sendo constatada a necessidade de execução de alguns reparos nas unidades existentes, como: soldagem, pintura, revisão das instalações elétricas, entre outros serviços para a recuperação das unidades, pontos de vazamento, queimador de gás e leito de secagem. Informamos que os serviços previstos serão executados em conformidade com os projetos aprovados pela FUNASA na fase de implantação das obras, não sendo necessárias adequações.

O valor previsto para a execução das obras e serviços totalizam o montante de R\$ 98.791,41(noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), tendo em vista a necessidade de manutenção da ETE da sede, solicitamos a Fundação Renova a análise e aprovação de liberação dos recursos para Prioridade 5.

Esclarecemos que os recursos disponibilizados para a ação de destinação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos – PG 31 foi no montante de R\$ 2.395.004,03 (Dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatro reais e três centavos), correspondente a 90% dos recursos para esgotamento sanitário, o valor solicitado deverá ser subtraído deste.

Ressaltamos ainda, que os valores apresentados anteriormente para Prioridade 5, não serão, necessariamente, os valores efetivamente destinados para a aplicação nas ações pleiteadas, tendo em vista que estes poderão sofrer ajustes por ocasião da elaboração e aprovação dos projetos básicos e executivos das obras solicitadas pelo referido município, bem como pelo processo licitatório e possível desapropriação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
ADM 2017/2020



Informamos ainda que a alteração do pleito está em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 1.047/2017 (anexa).

Aguardamos posicionamento referente a aprovação da solicitação para prosseguimento nos procedimentos necessários para a solicitação de liberações dos recursos junto ao agente financiador – BDMG e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio dos seguintes contatos: Telefones: (33)99984-6351; (33) 3237-1146, gab.prefeito@fernandestourinho.mg.gov.br

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



VICENTE DE PAULA GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.047/2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) no município de Fernandes Tourinho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fernandes Tourinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por intermédio de seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, do município de Fernandes Tourinho.

Art. 2º. O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

Art. 3º. Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Fernandes Tourinho.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º. A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I - Universalidade e Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - Articulação com outras políticas públicas;
- V - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - Transparência das ações;
- VIII - Controle social;
- IX - Segurança, qualidade e regularidade;
- X - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 5º. O PMSB do município de Fernandes Tourinho observará, além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:

- I - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II - implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;

III - adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;

IV - promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

Art. 6º. O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo Único. O Comitê Técnico Permanente do PMSB será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar

recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Art. 10º. Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.

§1º - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº 11.445/2007 e nos termos desta Lei.

§2º - Cumpra à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

§3º - Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11º. São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:

I - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO



Art. 12º. Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência, com prazo para regularização; e
- II - Multa.

Art. 13º. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.

§ 3º. As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 14º. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§ 1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. A multa será graduada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajustada anualmente de acordo com a unidade fiscal municipal.

§ 3º. A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei serão revertidas ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar:

- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
- c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20(vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.

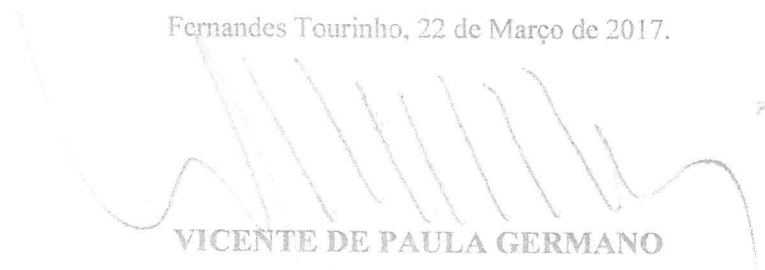
§ 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não-governamentais.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernandes Tourinho, 22 de Março de 2017.



VICENTE DE PAULA GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

**PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PLEITOS RELACIONADOS A COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS CONFORME CLÁUSULA 169 e 170 do TTAC**

1) IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Município: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO**
 Prefeito: **VICENTE DE PAULA GERMANO**
 Elaborado por: **NAYARA FERREIRA ASSUNÇÃO GENELHU**
 Telefone: **(33) 3237-1146**
 E-mail: **GAB.PREFEITO@FERNANDESTOURINHO.MG.GOV.BR**
 Data: **06/02/2019**

2) IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Nome da Instituição: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO**
 Figura Jurídica do Prestador de Serviço: **ENTIDADE PÚBLICA**
 CNPJ: **18.080.887/0001-30**
 Representante Legal: **VICENTE DE PAULA GERMANO**
 Telefone: **(33) 3237-1146**
 E-mail: **GAB.PREFEITO@FERNANDESTOURINHO.MG.GOV.BR**

4) INFORMAÇÕES DO PLEITO EM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Há interesse na elaboração ou adequação de projetos de engenharia no nível de detalhamento que permita a licitação das obras e a regularização ou o licenciamento ambiental?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo) Não

Pleito(s) (assinale a(s) opção(ões) de interesse)	Custo para a elaboração/adequação de projetos (R\$)	Descrição e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
<input type="checkbox"/> Elaboração de projetos de engenharia		
<input type="checkbox"/> Elaboração de projetos de engenharia		
<input type="checkbox"/> Adequação de projetos de engenharia		

Há interesse em ações complementares para garantir a conclusão de obras de coleta e tratamento de esgotos em andamento no município, como a complementação de recursos para contrapartida, para contratação de assessoria técnica para apoio na obtenção de licenças ambientais, para o acompanhamento técnico de obras ou na elaboração de documentação para prestação de contas às instituições fomentadoras/financiadoras?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo e disponibilizar documentação) Não

Pleito(s) (assinale a(s) opção(ões) de interesse)	Custo da ação complementar para garantir a conclusão da obra (R\$)	Descrição da ação em andamento, localidade atendida (Sede e/ou Distritos) e fonte de recurso (instrumento de repasse, contrato de financiamento, outros)
<input type="checkbox"/> Complementação de recursos para contrapartida		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para apoio na obtenção de licenças ambientais		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para o acompanhamento técnico de obras		
<input type="checkbox"/> Contratação de assessoria técnica para prestação de contas às instituições fomentadoras/financiadoras		
<input type="checkbox"/> Outras ações complementares para garantir a conclusão de obras de coleta e tratamento de esgotos em andamento		

Há interesse em ações para implantação de infraestrutura de esgotamento sanitário que tenham projeto (básico ou executivo) em condições de licitar a obra?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo e disponibilizar cópia digital do projeto) Não

Pleito(s)	Possui Licença Ambiental de Instalação ou Autorização Ambiental de Funcionamento <u>já solicitada</u> ou emitida pelo órgão ambiental competente? (Se sim, anexar documentação)	Possui processo de desapropriação das áreas necessárias para a implantação do(s) empreendimento(s) pleiteado(s)? (Se sim, anexar documentação)	Custo para a execução das obras (R\$)	Descrição dos serviços e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
P5 - obras de adequação e complementação da rede coletora da sede municipal	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	R\$ 98.791,41	Foi constatada a necessidade de execução de alguns reparos nas unidades existentes da ETE da sede do município, como: soldagem, pintura, revisão das instalações elétricas, entre outros serviços para a recuperação das unidades, pontos de vazamento, queimador de gás e leito de secagem. Informamos que os serviços previstos serão executados em conformidade com os projetos aprovados pela FUNASA na fase de implantação das obras, não sendo necessárias adequações.
	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		

Há interesse em ações relativas a esgotamento sanitário que não foram descritas nos quadros anteriores?

Sim (se sim, preencher informações do quadro abaixo) Não

Pleito(s)	Custo estimado para a execução da demanda (R\$)	Descrição da demanda e localidade a ser atendida (Sede e/ou Distritos)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

